



EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 026/2025

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei 026/2025, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

II - Empresa regional: pessoa jurídica de direito privado estabelecida em qualquer cidade localizada nos municípios até 100 (cem) quilômetros de distância, em linha reta, da sede do município de Diamantino.”

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 7º, *caput*, do Projeto de Lei 026/2025, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º Nos processos destinados exclusivos para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, inclusive em relação aos preços ofertados pelas demais microempresas (ME) e empresas de pequeno porte e não sediadas na sede do órgão licitante ou na região prevista no inciso II, do Art. 2º desta Lei.”

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 26 de maio de 2025.


Ver. Ranielli Patrick Arruda Lima - PL
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em análise DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, e dá outras providências.

A presente emenda modificativa visa alterar a redação do inciso II do art. 2º, a fim de delimitar em 100km (cem) quilômetros, em linha reta, da sede do município, a definição de empresa regional.

Busca ainda, corrigir possível inconstitucionalidade na redação do art. 7º que impõe a obrigação de se estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, inclusive em relação aos preços ofertados pelas demais microempresas (ME) e empresas de pequeno porte e não sediadas na sede do órgão licitante ou na região.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 26 de maio de 2025.


Ver. Ranielli Patrick Arruda Lima - PL
Vereador